



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO Nº 069/2025
DATA 25/02/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OFÍCIO Nº 002/GAB/2025

Aquidauana/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana/MS

Excelentíssimo Prefeito Municipal.

É com respeito e consideração que me dirijo a Vossa Excelência, no cumprimento do nosso papel de representantes do povo Aquidauanense, levando a efeito o contido no Art. 2º, §1º da Resolução nº 002/2008 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores), para solicitar a realização de um estudo técnico e financeiro, com o intuito de implementar o direito ao recebimento de férias e 13º salário para os servidores contratados por esta Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, em situações de contratações sucessivas.

Diante das recentes jurisprudências que reafirmam a obrigatoriedade do pagamento de tais verbas aos contratados pelo poder público, repita-se, em situações de contratações sucessivas, torna-se imprescindível que nossa administração avalie os impactos e as medidas necessárias para o cumprimento dessas obrigações trabalhistas.

Este estudo permitirá a adoção de uma política administrativa que assegure transparência, justiça e conformidade legal.

Solicitamos que a análise proposta contemple os seguintes aspectos:

A revisão da legislação vigente sobre contratos temporários e contratações públicas;

As decisões jurisprudenciais recentes que incidem sobre a matéria em questão;

A avaliação do impacto financeiro no orçamento municipal, com sugestões de ajustes ou adequações;

Alternativas de implementação gradual ou integral, conforme viabilidade orçamentária.

Acreditamos que esse estudo proporcionará embasamento sólido para decisões futuras e contribuirá para a valorização e reconhecimento dos direitos dos nossos servidores contratados, assegurando-lhes a tranquilidade e a dignidade que merecem.

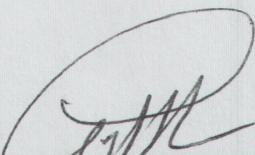


**CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Colocamo-nos à disposição para fornecer informações adicionais ou participar das discussões que se fizerem necessárias durante a elaboração do referido estudo.

Agradecendo desde já pela atenção a este pleito e confiando na sensibilidade e compromisso de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


Ver. **NELSON PONTIM**
-PSDB-



**CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, CONDENANDO O RÉU A EFETUAR O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O SALDO DE SALÁRIO DE 6 (SEIS) DIAS TRABALHADOS. OUTROSSIM, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONDENOU AS PARTES AO PAGAMENTO DE METADE DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, RESSALVANDO A ISENÇÃO CONFERIDA À FAZENDA PÚBLICA QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. Recurso que objetiva o reconhecimento da validade da contratação. Não acolhido. Lei Municipal nº 1.177/17 com alterações promovidas pelas Leis nºs 1.207/2017, 1.237/2018, Lei nº 1.263/2019, que prevê a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecendo os prazos a depender do objetivo da contratação. Renovações sucessivas. Vínculo da demandante que perdurou de 1/8/2017 a 6/5/2020. Inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação. Contrato nulo. Inteligência do art. 37, § 2º, da CF/88. Possibilidade de extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Direito à percepção do FGTS, décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional. Natureza temporária da contratação desvirtuada. Precedentes jurisprudenciais do STF. Vínculo com a administração municipal efetivamente comprovado pelo recorrido. Ônus do réu de provar o pagamento ou a não prestação do serviço pelo demandante, por se tratar de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC/15. Ausência de prova do adimplemento, pelo município, das verbas pretendidas. Sentença mantida. Retificação dos consectários da condenação. Incidência, desde o vencimento de cada parcela, de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no ipca-e, observando-se a incidência única da taxa selic após a vigência da EC 113/2021 em 9/12/2021. Sucumbência recíproca. Distribuição proporcional das despesas. Condenação de cada litigante ao pagamento de metade das custas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do causídico da parte adversa, ressaltando a isenção conferida à Fazenda Pública pelos arts. 26 e 44 da resolução nº 19/2007 do TJAL quanto às custas. Majoração da verba honorária devida pelo recorrente ao(s) advogado(s) do recorrido, de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários recursais, na forma do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º, I e II, bem como em observância à orientação firmada pelo STJ no RESP 1.573.573/RJ. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJAL; AC 0700475-77.2022.8.02.0044; Marechal Deodoro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo; DJAL 17/12/2024; Pág. 146).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE PARA EXERCER O CARGO DE PROFESSORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE, FGTS DEVIDO, DEMAIS VERBAS SALARIAIS IMPROCEDENTES. SEM INTERESSE MINISTERIAL. I. Na exordial a autora, ora apelada, defende que não houve pagamento espontâneo das verbas salariais do período laborado sob comento, que foi contratada temporariamente com sucessivas renovações contratuais, que a sentença afronta a CF/88, uma vez que esta prevê que são extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, da CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. II. Diante o retromencionado verifico que assiste razão em parte ao apelante, pois, extrai-se do acervo de provas acostadas aos presentes autos, as partes firmaram contrato de prestação de serviço, por prazo determinado, para exercer o cargo de professora. Assim, o vínculo formado entre e o ente Estatal e a apelada é de natureza jurídico administrativa, Lei nº 6.915/1997, fato que impede a possibilidade de aplicar as normas da CLT. Consolidação das Leis Trabalhistas, para fins de recebimento de verbas salariais a exceção do FGTS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Explica-se. III. A presente situação foi conhecida em sede de Juízo a quo como caso de contrato nulo, quando a Administração Pública contrata pessoal sem a observância do concurso público, violando norma disposta no artigo 37, II, §2º da Constituição Federal, quando terá a possibilidade de receber o FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990. IV. Sobre o tema, contratos temporários, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que somente é devido o FGTS aos servidores temporários nos casos em que há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, por descumprimento da norma disposta no artigo 37, IX da Constituição Federal, o que é a hipótese ora examinada, pois cuida-se de contrato nulo. V. Na hipótese, entende-se que a apelada possui direito ao depósito de FGTS. Todavia, do apurado nos autos verifica-se quanto as demais verbas pleiteadas foram devidamente pagas,



**CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

conforme corrobora os contracheques acostados pela autora em sua petição inicial, id 15390153, id 15390154, id 15390155), não e desincumbindo ademais, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Portanto, no caso em tela a sentença a quo deve ser reformada, para julgar procedente apenas o pagamento inerente ao FGTS. Apelação provida em parte, sem interesse ministerial. (TJMA; AC 0803107-65.2017.8.10.0035; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Antônio José Vieira Filho; DJNMA 20/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, razão pela qual inaplicável o prazo prescricional trienal. - A Súmula nº 85 do STJ, dispõe que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. **PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que deu provimento ao apelo da parte autora e negou provimento à apelação do Município. Ação ordinária de cobrança. Procedência parcial no juízo primevo. Servidor municipal. Investidura sem prévia aprovação em concurso público. Contrato por prazo determinado. Renovações sucessivas. Contrato nulo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral. RE 705.140/RS e RE 765.320/MG. Verbas indenizatórias. RE nº 1.066.677/MG (Tema 551). Consectários legais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão monocrática. Desprovemento.** - A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades, em regra, incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). - O STF ao apreciar o RE nº 1.066.677/MG (Tema 551), fixou tese reconhecendo o direito dos temporários aos direitos sociais do art. 39, § 3º, da CF, no caso de nulidade contratual decorrente de sucessivas renovações. (TJPB; AC 0800740-39.2021.8.15.0601; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; Julg. 21/08/2023; DJPB 24/09/2023)